



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.444 - SP (2015/0109253-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a relativização da Súmula 691/STF quando, de logo, avulta o cerceio à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa na hipótese em exame.
2. Prisão fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.444 - SP (2015/0109253-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wellington José Ribeiro** contra a decisão de fls. 141/142, por meio da qual indeferi liminarmente o presente *habeas corpus*, que buscava a revogação da prisão preventiva.

Afirma o agravante que, *em homenagem ao princípio da homogeneidade, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do agravante, somando-se a isso o fato de haver discrepâncias entre os depoimentos policiais e os laudos periciais, lançando dúvida sobre a abordagem policial, em face da qual o agravante disse ter havido agressões, bem como a suposta ínfima quantidade de drogas apreendidas, o regime provavelmente será em meio aberto, portanto menos grave do que o atualmente vivenciado, em razão da aplicação da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006), demonstrando a completa desproporcionalidade e inadequação da prisão preventiva, razão pelo qual manifesto o constrangimento, por afronta não apenas a sistemática processual, mas ao entendimento firmado por este egrégio Tribunal (fl. 150).*

Requer o provimento do presente agravo para que seja determinado o regular prosseguimento do *habeas corpus*, no qual pretende a revogação da prisão cautelar.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 168/171).

Em consulta ao *site* oficial do Tribunal local, pude observar que até o dia 22/6/2015 não houve julgamento do *writ* originário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 323.444 - SP (2015/0109253-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, na qual indeferi o *writ* liminarmente, tendo em vista que foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem (HC n. 0028857-37.2015.8.26.0000) – fls. 141/142:

[...]

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula n.º 691 do STF, observado também por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada dos autos a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no caso em tela, no qual a segregação cautelar foi mantida também em razão das circunstâncias da prisão, em que os autuados foram surpreendidos com várias porções de cocaína e maconha (fl. 49).

Prudente, portanto, aguardar o julgamento de mérito do *writ* originário.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

[...]

O Juiz de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou (fls. 159/160):

[...]

I - O flagrante encontra-se formalmente em ordem e as prisões justificadas pelos depoimentos colhidos e laudo de constatação.

II No caso, os indiciados foram autuados por tráfico de entorpecentes, delito grave, equiparado a hediondo e severamente punido, com pena máxima superior a 04 anos.

Não bastasse a gravidade do delito, tem-se que tal conduta fomenta a prática de outros crimes, tais como furtos e roubos, visando a obtenção de numerário para aquisição de drogas, com grave impacto no meio social.

Assim, para tal modalidade de crime, mostra-se absolutamente insuficiente e inadequada as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, inclusive a liberdade provisória, sendo recomendável a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agentes no cárcere, como garantia da ordem pública, a despeito de eventual primariedade e residência fixa dos indiciados, ainda mais se considerarmos as circunstâncias da prisão, em que os autuados foram surpreendidos com várias porções de cocaína e maconha, além de dinheiro, sem falar que Isac confessou informalmente o tráfico para os policiais que o detiveram.

Nesse sentido:

"A conduta imputada ao paciente traz perigo à ordem pública. São nefastas as consequências do tráfico de drogas, posto que motivadoras de milhares de crimes que se sucedem no cotidiano. Portanto, apresentam-se os requisitos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de processo penal. Ademais disso, mesmo aquele que delinque pela primeira vez, tendo, portanto, antecedentes imaculados, residência fixa, traz o mesmo risco à ordem pública pela possibilidade de reiteração na conduta, não sendo suficientes essas circunstâncias para afastar os efeitos da prisão em flagrante regularmente realizada" (TJ/SP - Habeas Corpus nº 0109137-97.2012.8.26.0000 Campinas - 1ª Câmara de Direito Criminal v.u. j. 13.08.2012 - Rel. Des. Figueiredo Gonçalves).

[...]

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

O Tribunal local, ao indeferir o pedido liminar, concluiu que (fl. 76):

[...]

1 - **Indefiro a liminar.** As alegações manifestadas não evidenciam o atendimento dos pressupostos necessários à concessão do pedido.

A providência liminar em habeas corpus é excepcional, reservada apenas para os casos em que se apresenta flagrante o constrangimento ilegal, o que não se afigura na presente hipótese. Assim, deve ser aguardada solução da questão pela Turma Julgadora que apreciará o caso em toda sua extensão.

[...]

Assim, como bem exposto pelo Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mário Pimentel Albuquerque (fl. 169):

[...]

Ademais, a presente impetração tem por objeto decisão monocrática que se circunscreveu tão somente à análise do pleito liminar, o que torna aplicável, por analogia, o posicionamento expressado na Súmula 691/STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. A jurisprudência dessa Corte Superior tem admitido a relativização do referido enunciado quando, de logo, avulta o cerceio à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se observa na hipótese em exame.

É que a segregação antecipada não agride, por si só, o princípio da presunção de inocência, quando a medida excepcional for imposta por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou visar à proteção da ordem pública ou econômica.

Para converter a prisão em flagrante em preventiva, o juízo de origem analisou as circunstâncias fáticas conformadoras da necessidade de imposição da medida constritiva, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, indicando ser “recomendável a manutenção dos agentes no cárcere, como garantia da ordem pública, a despeito de eventual primariedade e residência fixa dos indiciados, ainda mais se considerarmos as circunstâncias da prisão, em que os autuados foram surpreendidos com várias porções de cocaína e maconha, além de dinheiro, sem falar que Isac confessou informalmente o tráfico para os policiais que o detiveram” (fl. 49).

[...]

Não enxergo, no caso, constrangimento ilegal capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0109253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 323.444 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131507520158260114 0028857372015 131507520158260114 28857372015

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
IMPETRANTE : PAULO ANTONIO SAID
IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON JOSE RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON JOSE RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.